



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720585/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.132 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente RAÍZEN PARAGUAÇÚ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIPJ. SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART 150, § 4º, DO CTN. INAPLICÁVEL

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, cuida da homologação tácita da Administração Tributária quanto aos pagamentos antecipados pelo obrigado, sendo o instituto inaplicável aos dados informados pelo sujeito passivo em DIPJ.

DIPJ. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE APRECIÁ-LA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A DIPJ possui natureza meramente informativa, inexistindo previsão legal para incidência do instituto da decadência quanto aos dados inseridos na declaração pelo sujeito passivo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. REINÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista a obrigação de se aferir se presentes estão os atributos de certeza e liquidez do crédito, a retificação de Per/Dcomp que isoladamente o demonstra acaba por reiniciar o prazo para que a Administração Tributária homologue as compensações declaradas, não se incorrendo na hipótese de homologação tácita caso o contribuinte seja notificado da decisão que expressamente não as homologou no prazo de 5 (cinco) anos, contados da retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

O contribuinte em epígrafe apresentara a Declaração de Compensação (“DComp”) de n.º 16883.62684.260803.1.3.02-0079 em 26 de agosto de 2003. Tal DComp foi substituída pela retificadora de n.º 28288.89267.270907.1.7.02-2810 em **27 de setembro de 2007**.

A Recorrente intentara liquidar débito fazendo uso de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2001, por ela postulado no montante de **R\$ 88.440,73**.

Após análise das informações, a autoridade fiscal reconheceu direito creditório à pessoa jurídica na importância de R\$ 57.814,14, pois a soma das parcelas de composição do crédito – estimativas de IRPJ de janeiro a abril de 2001 (**R\$ 88.440,73**) – fora em parte consumida pelo tributo devido no ajuste anual (R\$ 30.626,59).

Informou a autoridade que tal encontro de contas estaria adequadamente demonstrado na respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), tanto na Ficha 12A (“Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), quanto na Ficha 11 (“Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”, de dezembro).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cuja defesa foi assim relatada na decisão recorrida:

Preliminarmente, desenvolve tese pautada na inexistência de débito apurado no mês de dezembro do ano de 2001.

Não obstante isto, propugna que o disposto no art. 150, §4º do CTN igualmente não autoriza a revisão de crédito tributário regularmente constituído por lançamento por homologação, pois alcançado por prazo decadencial. Avigora sua tese com emenda de precedente do CARF.

No mérito, superada a questão incidental supracitada, reitera pertinente a necessidade de reconhecimento integral do crédito declarado no PER/DCOMP n.º 28288.89267.270907.1.7.02-2810 e sua utilização para quitação do débito nela veiculado, porquanto inexistente débito de estimativa apurado em dezembro do ano de referência.

Diante do exposto, pede a reforma da decisão administrativa e a homologação da compensação declarada.

O colegiado de primeira instância afastou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou aquele primeiro apelo improcedente, pois *a fundamentação dos termos da decisão proferida pela unidade de jurisdição do requerente tornou patente a apuração de IRPJ devido*

no encerramento do ano de 2001, no montante de R\$ 30.626,59, como assim demonstrado pela pessoa jurídica na Ficha 12A da DIPJ.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF alegando haver decorrido o prazo decadencial para que a autoridade fiscal promovesse a glosa do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, já que fora notificada do Despacho Decisório somente em **9 de agosto de 2012**, momento em que estaria a Administração Tributária impedida de revisar o período de apuração do crédito, valendo-se a Recorrente, nesse particular, do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não se podendo admitir a ampliação do prazo mediante a aplicação do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 28 de dezembro de 1996.

Requer, em conclusão, o reconhecimento integral do crédito pleiteado ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De antemão, é de se esclarecer que foi devolvida ao CARF tão somente matéria de direito, de modo que resta completamente descabido o pedido alternativo de conversão do julgamento do recurso em diligência.

Passa-se ao mérito.

A natureza da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – é meramente informativa e sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa compreensão pacificada no Conselho, traduzida na Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Não há previsão legal ou normativa alguma para que a Administração Tributária se pronuncie sobre os dados contidos em DIPJ no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de incorrer na alegada decadência. Assim sendo, descabe qualquer aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ao caso concreto, visto que tal dispositivo trata da **homologação tácita do pagamento** antecipado pelo obrigado como hipótese de extinção do correspondente crédito tributário.

Nesse sentido, reproduzo excertos da ementa do Acórdão n.º 1201-004.665, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 (relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

OBRIGATORIEDADE. Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, limitação esta não prevista no CTN ou em lei ordinária.

Outro, dentre vários precedentes, é o Acórdão n.º 103-23.579, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2008 (relatoria do Conselheiro Antonio Bezerra Neto):

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Digo, ainda, que o tema da homologação tácita de compensações declaradas pelo sujeito passivo, dadas as peculiaridades do caso concreto, comporta reflexão. Partamos, então, para as premissas que balizarão o Voto.

Compensação é o encontro de contas entre devedor e credor mutuamente recíprocos. “A” deve a “B” e dele é credor. “B” deve a “A” e dele também é credor. Nada mais natural que, diante dos seus respectivos créditos líquidos e certos, “A” e “B” se compensem, extingam as correspondentes obrigações. Eventual saldo a favor de um, ou de outro, resolve-se em paralelo ou após esse confronto.

Retificação de declaração, na seara tributária federal, importa em substituir no todo a declaração retificada, desde que o ato de retificar atenda aos preceitos pertinentes, ou seja, desde que a retificação seja admitida, por não infringir as limitações impostas (artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001).

Acolhida a retificação de iniciativa do contribuinte pela Administração Tributária, nada mais importa na declaração original, como se a substituída nunca houvesse existido. Parte-se de novas referências, de novas fontes de informação, e, no caso de Per/Dcomps, de novas bases para apreciação, de novo pedido.

O *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo, **mediante observância das garantias e condições que a lei vier a estipular**, é autorizado a ofertar à compensação seus créditos líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com lastro no CTN, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, cuida do instituto da compensação na esfera tributária federal, determinando que a Administração Tributária se pronuncie no prazo de 5 (cinco) anos (§ 5º), contado da entrega da DComp, e remetendo, em seu § 14, à outrora denominada Secretaria da Receita Federal o disciplinamento da matéria no âmbito de sua competência:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Admitida a retificação de declaração de compensação, tudo se renova, inclusive o termo de início do prazo para homologação expressa estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, nos termos do artigo 113 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que seguem o contido, artigo 110 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, no artigo 92 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, no artigo 80 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no artigo 60 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, e no artigo 59 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004.

Nessa toada, tem-se o seguinte precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 9101-005.441, sessão de julgamento realizada em 11 de maio de 2021):

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

Nessa mesma linha manifestou-se a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, mediante o Acórdão n.º 1301-004.776 (sessão de julgamento realizada em 16 de setembro de 2020):

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.

E para não citarmos outros tantos, trazemos à colação excertos da ementa do Acórdão n.º 1302-000.999, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (sessão realizada em 2 de outubro de 2012):

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. PER/DCOMP RETIFICADORA. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. A apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que a retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações.

Assim, tenho que a retificação promovida pelo contribuinte deslocou o termo **a quo** do prazo para homologação expressa da compensação declarada.

Logo, não vislumbro qualquer hipótese de decadência ou de homologação tácita.

Em conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva